

---

São Paulo, 01 de março de 2023.

**Ref.:** Nota técnica para orientação aos associados da ABGD em relação aos comunicados enviados pelas Distribuidoras de Energia Elétrica em relação à adequação dos consumidores classificados como B-Optante e da cobrança da TUSDg para os consumidores com microgeração distribuída, após a publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 1.059 de 10 de fevereiro de 2023.

## I. INTRODUÇÃO

1. Recentemente consumidores de energia elétrica cativos classificados como grupo B, e que usufruem dos benefícios da geração distribuída, foram surpreendidos com comunicados enviados pelas distribuidoras de energia elétrica, para se adequarem e realizarem a contratação de demandas de carga e geração, gerando muita dúvida e receio sobre os direitos até então conquistados, que lhes permitem reduzir o custo com energia elétrica mensal.

2. A presente nota técnica visa esclarecer a origem dessa problemática para as duas principais cobranças que serão iniciadas pelas distribuidoras, e analisar a legalidade das normas que introduziram as respectivas cobranças. São elas: i) Impossibilidade do B-Optante em alocar ou receber créditos de energia de forma remota; e ii) Cobrança da TUSDg de consumidor com microgeração distribuída.

## II. DA PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO O B-OPTANTE

3. Desde muito antes do surgimento da geração distribuída, introduzida pela Resolução Normativa ANEEL 482/2012 (“REN 482”), e consagrada através da Lei 14.300/2022 (“Marco Legal da GD”), existiu a possibilidade de unidade consumidora conectada em tensão primária optar pela aplicação da tarifa do grupo B (“B-Optante”), sem a necessidade de pagar por demanda mínima contratada, desde que atendido alguns critérios<sup>1</sup>:

- i) a potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA;
- ii) a potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 750 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;
- iii) a unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada,

---

<sup>1</sup> Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, Artigo 100.

independentemente da potência nominal total dos transformadores;  
ou

- iv) quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada total.

4. Ocorre que, a partir do aumento do número de instalações de micro e minigeração distribuída, que possibilitou a geração própria da energia para os consumidores cativos, as distribuidoras tem amargado perda de faturamento com a escalada dessas instalações de centrais geradoras de menor porte. Em razão disso, algumas delas começaram a criar óbices contra consumidores classificados como B-Optante interessados em usufruir do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (“SCEE”), sem fundamentação jurídica, já que a regulação prevê essa opção de enquadramento para este tipo de consumidor, sem entrar no mérito se esse consumidor possui ou não, micro ou minigeração distribuída instalada.

5. Na tentativa de evitar o conflito existente entre consumidores-geradores e as distribuidoras, o legislador trouxe no Marco Legal da GD previsão expressa<sup>2</sup> no sentido de que *unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.*

6. Até o dia 09 de fevereiro de 2023, esse dispositivo estava sendo respeitado, tendo em vista que a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 (“REN 1.000”), em seu artigo 292, mantinha a redação da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, trazendo as condições para que um consumidor do grupo A pudesse optar pela tarifa do grupo B.

7. No entanto, todo o mercado foi surpreendido com a publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 1.059/2023 (“REN 1.059”), publicada no último dia 10 de fevereiro de 2023, que alterou diversos dispositivos da REN 1.000, inclusive **inovando em relação à situação do B-Optante, para obrigá-lo a pagar demanda mínima contratada típica aos consumidores do grupo A, quando este participar do SCEE, através da alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.** Em verdade, o objetivo final dessa

---

<sup>2</sup> Artigo 11, § 1º.

---

norma, tem como pano de fundo a intenção de impossibilitar ou tornar oneroso o suficiente para desincentivar o B-Optante a participar do SCEE e economizar com a geração de sua própria energia, quando este receber créditos de energia ou que transfira excedentes de energia, de modo remoto – que não sejam gerados e consumidos localmente.

**8.** Vale ressaltar que essa alteração normativa não trouxe qualquer disposição no sentido de garantir àqueles que aderiram ao SCEE antes do dia 10 de fevereiro de 2023, tenham direito a manter-se tarifado como grupo B, onerando a todos os consumidores classificados nessa situação, de forma indiscriminada.

**9.** A ANEEL também trouxe a obrigação para que as distribuidoras notifiquem os consumidores em até 15 (quinze) dias contados da entrada em vigor da REN 1.059 para que estes celebrem no prazo de até 60 (sessenta) dias, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (“CUSD”), optando pelas hipóteses descritas no artigo 655-J, informando os valores de demandas de carga e de geração, sob pena de a partir do ciclo de faturamento que se iniciar após completados os 60 (sessenta) dias da publicação da norma, ser considerada a i) a demanda contratada indicada no CUSD anterior à vigência deste artigo, no faturamento da parcela associada à unidade consumidora; e ii) valor nulo para a demanda contratada da central geradora, no faturamento da central geradora.

### **III. DA COBRANÇA DA TUSDg PELO CONSUMIDOR COM MICROGERAÇÃO**

**10.** Conforme previsto no artigo 18 da Lei Federal nº 14.300/2022, o caput previu o livre acesso ao sistema de distribuição para os consumidores com micro e minigeração distribuída, e trouxe exigência de pagamento pelas unidades com minigeração distribuída do custo de transporte envolvido. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu que a tarifa a ser observada deverá analisar se a forma de uso do sistema de distribuição se deu para injetar ou consumir energia.

**11.** O espírito dessa norma foi de trazer justiça à cobrança pelo uso do sistema de distribuição para aqueles que geram energia, que até então estavam sendo cobrados como consumidores em geral, com o pagamento de demanda mínima contratada elevada, haja visto que não há consumo, ou próximo de zero, por parte dos consumidores-geradores.

**12.** No entanto, como o parágrafo único deixou brecha para a interpretação de que os consumidores-geradores com microgeração também deveriam pagar pelo uso do sistema enquanto geradores, o que até então não acontecia, a ANEEL achou

---

por bem incluir previsão de exceção no artigo 290 da REN 1.000, para se fazer valer de nova previsão no artigo 655-I, em arrepio ao Marco Legal da GD, para criar a exigência da TUSDg para os microgeradores de energia, na tentativa de frear o crescimento exponencial do meio de geração de energia que mais cresceu nos últimos 5 anos.

**13.** Para isso, criou complexa regra de difícil entendimento descrita no artigo 655-I, mas que bem se resume na equação:

$$\text{Faturamento Uso Injeção} = (\text{Injeção-Consumo}) \times \text{TUSDg}$$

**14.** Ou seja, aquele que pouco ou nada consome vai acabar por pagar uma tarifa até então inexistente e que não está prevista no Marco Legal da GD, já que o caput do artigo 18 limitou essa cobrança apenas para os consumidores com minigeração, e não com microgeração distribuída.

#### **IV. DA POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA**

**15.** As alterações acima descritas foram introduzidas após longo debate no setor, que se iniciou em 2018, mas que foram de fato concretizadas após o término da Consulta Pública nº 51/2022, e que nas notas técnicas dos órgãos técnicos da ANEEL e da Procuradoria Federal junto à esta agência, justificaram tais cobranças como dever legal em cumprir com a lei, por meio da regulação que foi apresentada (REN 1.059).

**16.** Para não restar dúvidas, no parecer da procuradoria, após questionada sobre a legalidade das normas introduzidas na novel regulação, entre elas as que ora se analisam na presente nota técnica, cita:

*98. (...) Consigne-se que, por força do disposto no art. 175, III, da Constituição Federal, a instituição de política tarifária é matéria reservada à lei. Assim, não cabe à ANEEL chancelar interpretações criadas a partir de contextualidade e de intertextualidade, para permitir que determinados consumidores/geradores usufruam de benesses legais que, ao fim e ao cabo, serão custeadas pelos demais usuários do sistema de distribuição de energia elétrica. Se assim o fizer, a ANEEL acabará por usurpar competência do Congresso Nacional de instituir a política tarifária.*

**17.** No entanto, pela hermenêutica jurídica, constata-se que o silêncio eloquente do legislador da Lei Federal nº 14.300/2022 foi proposital, pois se assim o quisesse, teria previsto expressamente que tais cobranças introduzidas pela ANEEL, de forma extensiva e desproporcional, fossem gravadas em lei.

**18.** Tendo em vista que há um aparente conflito entre normas, sendo o Marco Legal hierarquicamente superior à REN 1.000, alterada pela REN 1.059, o Poder Judiciário pode ser provocado para decidir acerca dessa antinomia.

**19.** Em relação aos que já possuem sistemas de geração distribuída instalados, poderá ser argumentado que a interpretação extensiva da ANEEL traz insegurança e instabilidade jurídica, ferindo direitos adquiridos por parte dos consumidores.

**20.** Como parte nesse processo, entende-se que **a distribuidora poderá figurar no pólo passivo da demanda**, pois é quem se beneficiaria desse ato ilícito, ao aplicar equivocadamente a norma legal contra o microgerador classificado como B-Optante, ou ao microgerador com consumo inferior à demanda de geração (TUSDg).

**21.** Nesse sentido, a **ação de declaração de inexistência de débito** é uma providência jurídica disponível ao consumidor em face de cobranças indevidas que visa, cumulada com outros pedidos ou não, perante o Judiciário, obter uma decisão que resguarde seu direito violado por esta prática abusiva comum nas relações jurídicas de trato sucessivo, como no caso de fornecimento de energia elétrica; alcançando-se as parcelas vincendas e para suspender, ainda em sede de liminar, a cobrança até que o mérito seja resolvido.

**22.** A **competência para julgar essas ações seria da Justiça Comum**, e como trata-se de relação de consumo (particular x concessionária), cabe à parte autora ajuizar a ação no **foro que lhe seja mais conveniente, seja o do domicílio da distribuidora**, seja o do próprio consumidor. Vale ainda ressaltar que referida ação poderá ser proposta por veículo de geração compartilhada, seja Consórcio, Cooperativa, Associação e/ou Condomínio Voluntário.

Cordialmente,



**Einar Odín Rui Tribuci**  
Diretor Jurídico da ABGD e sócio do  
Tribuci Advogados



**Guilherme de Lucena Chripim**  
Presidente da Associação Brasileira de  
Geração Distribuída